



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600109-18.2018.6.04.0000 em 14/08/2018 11:55:48 por JOAO BOSCO DA SILVA VIEIRA

Documento assinado por:

- JOAO BOSCO DA SILVA VIEIRA

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1808141155472170000000040344**

ID do documento: **42446**





Número: **0600165-51.2018.6.04.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Eleitoral - Desdor. Aristóteles Lima Thury**

Última distribuição : **03/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600109-18.2018.6.04.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público**

Objeto do processo: **CONTESTAÇÃO a todos os termos da representação por conduta vedada a agentes públicos, objeto do PJe n. 0600109-18.2018.6.04.0000**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANAINA CHAGAS CAMARA (RESPONSÁVEL)	VERA LUCIA DOS SANTOS BRAGA (ADVOGADO) NATHALIA PIMENTEL BIONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37529	03/08/2018 20:17	Petição Inicial	Petição Inicial
37530	03/08/2018 20:17	peça tre janaina chagas	Petição Inicial Anexa
37531	03/08/2018 20:17	selection	Procuração
37532	03/08/2018 20:17	video janaina	Comunicações

Contestação em anexo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo n.0600109-18.2018.8.04.0000

JANAÍNA CHAGAS DA CÂMARA, brasileira, solteira, natural de Manaus/AM, portadora da cédula de identidade n 15896091-4, inscrita sob o CPF n 813.565.792-72, residente e domiciliada na Rua José de Arimatéria, n 1001, Condomínio Keybiscane, apartamento 1701, B torre B, Adrianópolis, CEP 69057-084, já qualificados nos autos, por seus advogados, com procuração anexa, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inc. I, “a”, da Lei Complementar n. 64/1990¹, apresentar **CONTESTAÇÃO** a todos os termos da

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;



representação por conduta vedada a agentes públicos, pelas razões de fato e de Direito abaixo alinhavadas.

I. PRELIMINAR

A ausência do litisconsorte necessário e a carência da presente ação

Impõe-se declarar a carência da presente ação, diante da ausência de litisconsorte necessário que deveria obrigatoriamente compor o polo passivo da demanda. Vejamos o que dispõe o caput do artigo 114 do Código de Processo Civil:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes

Existem hipóteses nas quais, pela natureza da relação jurídica debatida, que geralmente reclama tutela constitutiva, é exigida a participação de mais de um réu ou mais de um autor no processo, ou seja, de todos que são titulares de um mesmo direito subjetivo ou ligados por um único vínculo jurídico, sendo a obrigatoriedade do litisconsórcio definida, não pelo direito processual, mas pelo direito material controvertido (*secundum tenorem rationis*). Nesses casos, sobrepondo-se à autonomia da vontade dos litigantes, o litisconsórcio desponta necessário.

NO CASO SUB JUDICE, É EVIDENTE O RECONHECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DO ESTADO COMO PARTES INTEGRANTES E INDISPENSÁVEIS À EFICÁCIA DA PRESENTE AÇÃO, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE.

Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 811, Sala 405
Skye Platinum Offices, Chapada, 69050-020, Manaus/Am
Fone 92 98417-3205
E-mail: advogadosbione@gmail.com



Se o litisconsórcio for necessário, seja por força da lei, seja pela natureza incindível da relação jurídica, toda vez que o processo não for integrado pela totalidade dos sujeitos da relação de direito material litigiosa haverá ilegitimidade de parte. Sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, não sanado o defeito que contamina o processo no prazo determinado, porque não providenciada a citação de todos os litisconsortes, o processo será extinto por carência da ação, pela flagrante ilegitimidade passiva, a incompleta formação do litisconsórcio necessário e unitário constitui uma questão de *legitimitio ad causam*, sob a consideração de que, sendo única a relação litigiosa, a presença de todos os seus protagonistas é condição prévia para que se possa sobre ela controverter, pela simples razão de que a lide é igualmente uma e única.

Código de Processo Civil:

Art. 115.

A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Detectado esse vício no momento da sentença, o julgamento deve ser de improcedência, até porque, ele carrega consigo a falta de condição de admissibilidade da ação e uma nulidade daí originada. Mas, ainda que a sentença seja de procedência do pedido, impõe-se, em qualquer hipótese, a anulação do processo, consoante parágrafo único do

Av artigo do 115. Esse é também o posicionamento que prevalece na nossa jurisprudência.

Skye Platinum Offices, Chapada, 69050-020, Manaus/AM

Fone 92 98417-3205

E-mail: advogadosbione@gmail.com



Tratando-se de litisconsórcio necessário legal, cuja relação jurídica seja incidível, ou, em especial, de litisconsórcio necessário unitário, o julgamento é, em princípio, ineficaz. A doutrina, inclusive, de um modo geral, sustenta que a ineficácia, pela preterição do litisconsorte necessário, é absoluta. Giovanni Fabbrini (*Litisconsorzio, Enciclopedia del diritto*, 14, 1974, página 827) explica que a privação de efeitos aí verificada é consequência direta da violação da garantia do contraditório (“*contraddittorio non integro*”).

Interpretando corretamente o artigo 114 do Código de Processo Civil, ao examinar um caso de falta de citação de litisconsorte necessário no âmbito de ação real imobiliária, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Recurso Especial 1.677.930-DF, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assentou que:

“A controvérsia gira em torno das seguintes questões: (i) necessidade de a esposa do recorrido integrar o polo ativo da ação; (ii) ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal; (iii) cabimento da ação declaratória de nulidade de sentença para desconstituir julgado em que não houve a intimação de litisconsorte passivo necessário; (iv) **verificação da exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações originárias(...)**

O objeto da ação declaratória de nulidade, também denominada querela nullitatis, é declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência. Sob esse aspecto não se pode falar em lide que versa sobre direitos reais imobiliários para fins de formação do litisconsórcio ativo necessário a que alude o artigo 10 do CPC/1973 [atual artigo 73], ainda que o



processo em que proferida a sentença tida por inexistente tenha essa natureza.

Se o provimento da demanda principal depende da prévia declaração de nulidade de registro público de compra e venda de imóvel, é imprescindível a citação do proprietário que consta na matrícula, pois terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela sentença. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a *querela nullitatis* é instrumento hábil para debater a falta de citação de litisconsorte necessário em demanda transitada em julgado”.

Em 2016, no julgamento do (Respe) nº 84356/2012, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Plenário decidiu rever a jurisprudência da Corte no que tange à necessidade de inclusão de quem pratica o abuso de poder no polo passivo das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aije).

De acordo com a antiga jurisprudência do TSE, a citação do agente público era necessária somente nas representações que visavam à conduta vedada, o que por si só já se enquadraria no caso em questão. Porém, admitia-se que na Aije o processo pudesse ser promovido apenas contra os candidatos e os partidos políticos.

Ao rever esse entendimento, a Corte mudou a jurisprudência para tornar obrigatória a citação do agente público responsável pela prática do ato para que ele possa se defender.

Segundo o Ministro Henrique Neves,

“Se a acusação formulada contra determinado candidato é no sentido de que ele foi beneficiado por omissão incorrida



ou ato praticado por terceiro, e havendo – como há – consequências jurídicas previstas na legislação que podem atingir quem praticou o ato, tal terceiro deve ser obrigatoriamente incluído na lide – independentemente do tipo de ação – para que possa se defender e, se for o caso, arcar com as consequências de eventual condenação”.

O ministro Luiz Fux, completa, em seu voto.

“O raciocínio subjacente a este posicionamento – correto, a meu sentir – é o de que ambos, responsável pela ilicitude e o beneficiário, devem ser, igualmente, demandados e, eventualmente, responsabilizados, pela ilicitude”.

Segundo o julgamento do *AgReg RESp* n° 311-08/PR (DJE de 16/09/2014), o posicionamento do TSE é que para fins do art. 73, §10°, da Lei n° 9.504/1997, *“há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio passivo, e aqueles em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo”*.

Parece claro que o instituto possui uma dupla finalidade: de um lado, garantir ao autor da demanda que estejam presentes no processo todos aqueles sujeitos aos quais a sentença deve ser oponível e, com isso, assegurar a utilidade desta; e, de outro, preservar a homogeneidade da situação de direito material, evitando, dessa forma, qualquer prejuízo àqueles que deveriam ser, mas não foram parte no processo. O *risco de efetivo ou potencial prejuízo* à posição jurídica do litigante ausente constitui o substrato implícito da lei processual.



Desta feita, requer a V. Exa., que seja acolhida a presente preliminar, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI do CPC, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário e pela ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE.

II. RESUMO DA DEMANDA.

Trata-se de representação por conduta vedada a agentes públicos com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JANAÍNA CHAGAS CÂMARA.

O representante examinando os veículos de comunicação locais, deparou-se com a informação de que a Secretaria Estadual de Esporte e Juventude – SEJEL promoveu distribuição de bolas a moradores da zona leste da cidade de Manaus, no âmbito do evento “Amazonas em Movimento”.

Com base nisso, a Representante concluiu que a distribuição de bolas não deveria ter sido feita em pleno período eleitoral.

Ao fim, a Representante requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar que a Representada JANAÍNA CHAGAS CÂMARA, ex - Secretária da SEJEL, abstenha-se de fazer qualquer tipo de doação de bens gratuito à população até o fim das eleições.

No mérito, pugnou pela condenação da Representada à pena de multa.

III. ESCLARECIMENTOS DE FATO.

Antes de mais nada, necessário fazer alguns esclarecimentos de fato quanto ao relatado na petição inicial, **que difere enormemente da realidade e denota que o Representante padece do gravíssimo mal de desinformação aguda.**

A SEJEL não oferece distribuiu bolas e tampouco o programa era oriundo desta Secretaria, em “pleno período eleitoral” e com o objetivo de cooptar o apoio do



eleitorado. **Esta é uma fantasia da Representante.** O que ocorre, na verdade, é que no dia 24 de fevereiro de 2018, a representada participou, na qualidade de Secretária da Juventude, Esporte de Lazer do Estado do Amazonas de uma das edições do **programa de Governo e da Secretaria de Segurança, “Amazonas em Movimento”**, que, por sua vez tinha como objetivo proporcionar lazer e cultura aos moradores do Bairro Jorge Teixeira. Na ocasião, a SEJEL contribuiu para o projeto com a organização de atividades esportivas e disponibilização dos materiais adequados para o tanto.

Em resposta ao Ofício n 028/2018/PRE-AM, a SEJEL apresentou o ofício 594/2018-GS/SEJEL, informou que no dia 24 de fevereiro de 2018, o PROGRAMA GOVERNAMENTAL “Amazonas em Movimento”, foi voltado ao combate a criminalidade , por meio de atividades educacionais, culturais e recreativas.

Afirmou ainda, que a Secretaria de Estadual de Esporte e Juventude promoveu diversas atividades esportivas e recreativas, dentre as quais, corrida de Kart, aulas iniciais de artes marciais, voleibol e futebol, e que as bolas plásticas **“dente de leite” foram material utilizado durante a realização das referidas atividades.**

As bolas não foram adquiridas onerosamente pelo Governo do Estado do Amazonas, tendo sido oriundas de “arrecadação” da partida final do campeonato de Peladas do Amazonas — "Peladão 2018", ocorrida no dia 17/02/18, na Arena da Amazônia, na qualidade de ingresso individual para aquela partida.

A atividade oferecida pela então na Secretaria, em nenhum momento se tratava de divulgação própria tão pouco propaganda eleitoral de que trata a Lei nº 9.504/97, esta realizada pelo próprio candidato, coligação ou partido. O apresentado ofício foi claro não sendo a representada, no caso, a detentora da ação (em benefício próprio) naquele local realizado, mas movimento realizado pela própria Secretaria de Esportes.



Por outro lado, é patente, na medida em que sequer poderia ser considerada pré-candidata, naquele dado momento haja vista a notória distância temporal das convenções partidárias e a própria eleição.

A respeito cabe mencionar o entendimento:

*Ementa: EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS E UNIFORMES ESCOLARES - ARTIGO 73 , § 10 , DA LEI N.º 9.504 /97 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AGENTE PÚBLICO PRATICANTE DA CONDUTA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DO FEITO - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA - FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DOS INVESTIGADOS PROVIDO - RECURSO DA INVESTIGANTE PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pátria firmada para as eleições 2016, é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que versem sobre **conduta vedada** e abuso do poder, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. 2. Recurso dos investigados **provido**. 3. Recurso dos investigadores prejudicado.*

Ademais, não há referência em nenhum meio de comunicação local, nem a Representada fez menção que, viria a apresentar-se como pré-candidata. A conduta que mostra o Representante **não tem ofensividade**, não detendo intuito eleitoreiro na distribuição de bens.



É necessário lembrar que a participação do agente publica nesses tipos de ações comunitárias constitui não apenas uma prerrogativa, mas um dever da função, consoante os preceitos da transparência e da prestação de contas. No que trata resguardar a paridade de armas entre os candidatos, resguardando a lisura do futuro pleito é iterativo o entendimento do e. TSE no sentido da:

“Necessidade da ‘demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições’” (Agravo de Instrumento. Acórdão nº 1.794, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU de 9.8.2002). Nesse mesmo sentido, Ag. nº 1.136, TSE, não tendo o Representante demonstrado, inclusive, a efetiva captação de eleitores em razão dos discursos e transmissão impugnados.

Compartilhando do mesmo entendimento, segue Renato Ventura Ribeiro:

“Não constitui propaganda extemporânea entrevistas a meios de comunicação na condição de Chefe do Executivo e parlamentar, em assuntos relacionados à administração e atividades parlamentares, sem pedido de voto ou manifestações de campanha eleitoral, como referências às qualidades como homem público e ataques a adversários.

Nem mera manifestação isolada de autoridade, com notícia de futura candidatura de terceiro e referências elogiosas, apoio a futura candidatura ou opiniões pessoais (contrárias ou a favor) sobre futuro postulante, mesmo afirmando o que faria se estivesse na administração, por estar abrangida na liberdade constitucional de manifestação de pensamento (CF, art. 5º, IV) e não ter havido prática de ato de campanha (tentativa de influenciar o voto do eleitor) (RIBEIRO, Renato Ventura. Lei Eleitoral Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 253, grifos nossos).

Bem se vê que nenhuma razão tem o Representante quando quer imputar a Representada a prática de conduta em desacordo com a Lei n.º 9.504/97. Importa



ressaltar que não existe, em qualquer parte ou veículo de divulgação discursos por parte da ex-Secretaria com intuito de apresentação de candidatura.

Desta feita, resta indubitável, portanto, que as condutas da representada ocorreram de maneira plenamente consentânea com os princípios que balizam o exercício de suas funções, tais como o da publicidade e da transparência.

No que concerne à veiculação por parte do portal Amazônia 1, mostra-se verdadeira perseguição pessoal a ex-secretaria, uma vez que este divulgou a atividade de distribuição de bolas, como campanha eleitoreira e ainda em continuidade, não divulgando o inteiro teor da atividade ali realizada. Notícia divulgada por 02 (duas) vezes no mesmo site com a mesma conotação.

Assim, sob todas as perspectivas, não é possível extrair a conotação “eleitoreira”, tão pouco conduta irregular nas atividades oferecidas naquele dia, na vigência da função da Representada naquela secretaria, não se vislumbra margem interpretativa para o reconhecimento da existência de propaganda antecipada, abuso de poder ou conduta irregular na atividade.

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ARTS. 73 § 10 E 77 DA LEI Nº 9.504/97. **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.** ART. 267, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral não exige demonstração imediata de prova cabal dos fatos, **mas deve vir acompanhada com a indicação de provas, indícios e circunstâncias de forma a amparar esta ação.** 2. A recorrente não demonstrou nexo de causalidade entre os supostos atos praticados e as possíveis ilicitudes, como também deixou de apresentar provas hábeis capazes de dar concretude aos fatos alegados e, em não sendo possível fazê-lo, demonstrar a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos. 3. Deste modo, o pedido inicial para que se verifique se algumas matrículas correspondem efetivamente a doações feitas pelo Poder Público a particulares e a juntada de informações postadas em blog não servem como base para dar*

Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 811, Sala 405
Skye Platinum Offices, Chapada, 69050-020, Manaus/Am
Fone 92 98417-3205
E-mail: advogadosbione@gmail.com



*sustentação às alegações postas na inicial, **o que leva a se concluir pela ausência dos pressupostos para a admissibilidade da ação e o consequente indeferimento, de plano, da petição inicial.** (TRE-PR - RE: 68366 PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 09/04/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/04/2013)*

*RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - **INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS A CARACTERIZAR ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 30893 SP, Relator: WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 03/02/2009, Página 01).*

A prova é tanta que não foi a SEJEL que promoveu o evento que no dia 23 de fevereiro de 2018, a Representada fez um vídeo em seu perfil de instragram (https://www.instagram.com/p/Bfj_9LwFKVc/?utm_source=ig_share_sheet&igshid=r37e7bhrp03j), o qual aparece dentro de um carro se narra os seguintes fatos:

Boa tarde galera estamos nesse momento saindo daqui da Itaúba na zona leste de Manaus onde amanhã o Governo do Estado do Amazonas estará lançando um grande programa chamado Amazonas em movimento teremos cultura Esporte turismo e lazer tudo em prol da diminuição da criminalidade da cidade de Manaus amanhã pela primeira vez teremos a destra filarmônica do estado pela primeira vez teremos o kart tudo isso na zona leste de Manaus e em todos os finais de semana estaremos nas seis zonas de Manaus atuando com cultura Esporte turismo e lazer e uma grande ação conjunta do Governo do Estado Amazonas são comparecem participem das 9h



às 20h sábado e domingo teremos o Amazonas em movimento.



Q Busca



Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 811, Sala 405
Skye Platinum Offices, Chapada, 69050-020, Manaus/Am
Fone 92 98417-3205
E-mail: advogadosbione@gmail.com



Verifica-se ainda que, não foi apenas a SEJEL que participou do programa e sim diversas secretarias conforme se pode ver nas fotos abaixo.



Verifica-se na imagem, que existe uma faixa da secretaria de cultura no mesmo evento.





boscosaraiva



  amazoninomendes



294 visualizações · Curtido por karolinaalb_ e alessandropassoss

boscosaraiva Orgulho em fazer parte desse governo, um governo que pensa no povo e para o povo. #Repost @amazoninomendes with @get_repost

É minha gente, o Amazonas não para! A primeira edição do Amazonas em Movimento levou cultura, música, dança, cursos e atividades esportivas para a comunidade. #AmazonasEmMovimento #AmorACausaPublica #TodosPeloAmazonas

Ver todos os 5 comentários

24 DE FEVEREIRO · VER TRADUÇÃO



Nesta imagem demonstra que SEJEL estava responsável apenas pela parte de jogos, e um deles era Futebol e Vôlei, nessas atividades foram utilizadas as bolas dentes de leite, mas em nenhum momento houve qualquer tipo de distribuição das mesmas, sendo recolhidas ao final do evento.

Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 811, Sala 405
Skye Platinum Offices, Chapada, 69050-020, Manaus/Am
Fone 92 98417-3205
E-mail: advogadosbione@gmail.com





294 visualizações · Curtido por karolinaalb_ e alessandropassoss

boscosaraiva Orgulho em fazer parte desse governo, um governo que pensa no povo e para o povo. #Repost @amazoninomendes with @get_repost

É minha gente, o Amazonas não para! A primeira edição do Amazonas em Movimento levou cultura, música, dança, cursos e atividades esportivas para a comunidade.

#AmazonasEmMovimento #AmorACausaPublica #TodosPeloAmazonas

Ver todos os 5 comentários

24 DE FEVEREIRO · VER TRADUÇÃO



Faixa com o símbolo o Governo do Estado do Amazonas, o que demonstra que foi um ato vindo do governo e que o programa não foi organizado pela SEJEL como veicula a reportagem.

Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 811, Sala 405
Skye Platinum Offices, Chapada, 69050-020, Manaus/Am
Fone 92 98417-3205
E-mail: advogadosbione@gmail.com





boscosaraiva



294 visualizações · Curtido por karolinaalb_ e alessandropassoss

boscosaraiva Orgulho em fazer parte desse governo, um governo que pensa no povo e para o povo. #Repost @amazoninomendes with @get_repost

É minha gente, o Amazonas não para! A primeira edição do Amazonas em Movimento levou cultura, música, dança, cursos e atividades esportivas para a comunidade.

#AmazonasEmMovimento #AmorACausaPublica #TodosPeloAmazonas

Ver todos os 5 comentários

24 DE FEVEREIRO · VER TRADUÇÃO



Placa da SEDUC como uma das apoiadoras do evento.

A explanação adequada dos fatos já conduz ao juízo de improcedência da demanda. Isso não obstante, impende demonstrar que também juridicamente o pleito é inadequado. Vejamos.

Av. Dr. Theodorico Pinto da Costa, 811, Sala 405
Skye Platinum Offices, Chapada, 69050-020, Manaus/Am
Fone 92 98417-3205
E-mail: advogadosbione@gmail.com



Mister concluir, então, que nenhuma das “condutas vedadas” que a Representante inseriu na sua petição inicial, **sem fundamentar nada**, configurou-se na prática, **o que deságua novamente na improcedência da demanda**.

IV. PRELIMINARMENTE: DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS, INDÍCIOS OU CIRCUNSTÂNCIA DE ILICITUDE ELEITORAL.

O art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990, dispõe que é possível requerer a abertura de investigação judicial eleitoral “**relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias**”. A Representante, a despeito de relatar fatos, **não se desincumbiu do ônus de apontar minimamente qualquer prova, indício ou circunstância de prática de ilícito eleitoral**, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, nos termos de pacífica jurisprudência:

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ARTS. 73 § 10 E 77 DA LEI Nº 9.504/97. **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA**. ART. 267, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral não exige demonstração imediata de prova cabal dos fatos, **mas deve vir acompanhada com a indicação de provas, indícios e circunstâncias de forma a amparar esta ação**. 2. A recorrente não demonstrou nexo de causalidade entre os supostos atos praticados e as possíveis ilicitudes, como também deixou de apresentar provas hábeis capazes de dar concretude aos fatos alegados e, em não sendo possível fazê-lo, demonstrar a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos. 3. Deste modo, o pedido inicial para que se verifique se algumas matrículas correspondem efetivamente a doações feitas pelo Poder Público a particulares e a juntada de informações postadas em blog não servem como base para dar sustentação às alegações postas na inicial, **o que leva a se concluir pela ausência dos pressupostos para a admissibilidade da ação e o consequente indeferimento, de plano, da petição inicial**. (TRE-PR - RE: 68366 PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 09/04/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/04/2013)*



*RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
**INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS
A CARACTERIZAR ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE** -
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 30893 SP,
Relator: WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data
de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 03/02/2009, Página 01)*

Como se sabe, o processamento da representação de conduta vedada não demanda prova pré-constituída; é preciso, contudo, que sejam indicados pelo menos os indícios e as circunstâncias da prática de um ilícito eleitoral, o que não ocorreu. A presente representação nenhum momento algum é demonstrado indício ou circunstância de oferta, doação, entrega ou promessa de vantagem pessoal a eleitor com o fito de lhe obter o voto.

A única coisa que se tem, na realidade, é uma afirmação de que **suposta doação** de bolas dente de leite ter sido feita durante o período eleitoral, o que configuraria ilícito eleitoral. Isso, contudo, **não significa nem ilícito, nem indício ou circunstância de ilícito eleitoral**, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, inc. I, do CPC².

V. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A demanda é processualmente inadmissível e, caso apreciado o mérito, de plano se observa que seu desfecho natural é a improcedência. Isso não obstante, impende evidenciar todas as razões pelas quais o pleito não merece guarida.

A) NOTA PRÉVIA: A TUTELA DO EQUILÍBRIO E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS SANCIONATÓRIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL.



O próprio *caput* do art. 73 da Lei n. 9.504/1997³ deixa evidente que o intuito da norma é **tutelar a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral e, portanto, o equilíbrio do pleito.** Essa, então, a raiz histórica do rol de condutas vedadas a agentes públicos em campanha.

De outro lado, as demandas fundadas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 têm por objetivo **tutelar a normalidade das eleições,** evitando que a prática de variados tipos de abusos, incluído aí o uso abusivo da máquina pública, causem constrangimento à liberdade de voto e ao resultado legítimo das urnas.

É de se ver, então, que a legislação eleitoral se direciona a impedir que determinados fatos gerem **desequilíbrio na disputa e anormalidade nas eleições, sem prejuízo do regular funcionamento das engrenagens administrativas durante o período eleitoral.**

Por outro lado, o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 possui o escopo de proteger a vontade do eleitor, afastando a eventual e descabida pretensão de corrompe-la mediante doação, promessa ou entrega de vantagem econômica, ou ainda, a partir do uso da violência física ou moral, impedir que seja livremente exercida.

No caso em comento, os fatos que ensejam a representação – *uma suposta doação de bolas dentes de leite* – não geram absolutamente NENHUMA repercussão eleitoral. Onde está, portanto, o fato de ANORMALIDADE ou de DESEQUILÍBRIO que justifica a incidência da norma eleitoral sancionatória? **Não há,** justamente porque não pode atrair a incidência da norma eleitoral um fato que não tem nenhum elemento que o caracterize como eleitoral, e, outrossim, que seja feito com a regularidade dos anos anteriores. De igual modo, onde se verifica a pretensão de corromper a vontade do eleitor? É mais do que evidente que tal pretensão não existe.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos



Logo, claro está que não há intuito eleitoreiro nas ações narradas pela petição inicial, que – *a toda evidência* – demonstra ser uma **construção do Representante para tentar a qualquer custo demandar contra a Representada.** Ausente a *razão de ser* de incidência das normas sancionatórias que tutelam o equilíbrio e a normalidade das eleições, de plano já se afigura improcedente a ação.

B) AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA À LUZ DA POSTULADA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Por fim, ainda que se reconheça a prática e a configuração de algum ato ilícito, **o que só se admite para fins de argumentação**, é mister perceber que a conduta não possui gravidade o suficiente para, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejar a cassação do registro ou do diploma dos Investigados.

Quanto ao tema, contudo, é preciso fazer uma breve explanação.

A presente demanda é uma representação por **conduta vedada por agentes públicos**, na qual, sob perspectiva tradicional, a gravidade da conduta é irrelevante, se configurada, teria por consequência a aplicação da pena de multa.

Isso tudo não obstante, doutrina eleitoralista de renome vem sustentando que, em virtude de inovações legislativas, há possibilidade de se valorar a conduta e aplicar sanção apenas de multa.

Nesse sentido, ADRIANO SOARES DA COSTA:

*As normas jurídicas são significações extraídas das proposições prescritivas. Não são elas o sentido de um único artigo de um determinado diploma legal, mas a significação dos textos positivados e dos princípios jurídicos que embebem o sistema, **de modo que um artigo há de ser lido e compreendido dentro da estrutura total do ordenamento jurídico em que ele se insere como parte.** (...)*

O sentido social conativo da institucionalizado que é a norma jurídica é sempre in fieri, é dizer, sofre mutações em razão da dialética implicação entre fatos, valores e normas. Dirá Reale, então, que os modelos jurídicos ‘nunca deixam de



ser momentos da experiência jurídica mesma, enquanto expressão do mundo da cultura’.

Logo, evoluindo do posicionamento tradicional, é de se compreender que a captação ilícita de sufrágio, tanto quanto a conduta vedada, permite uma gradação de acordo com a gravidade da conduta, o que importará na aplicação da multa, maior ou menor.

Feita essa ressalva inicial, **importa agora analisar os fatos supostamente ilícitos à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e considerar que eles não são graves o suficiente para ensejar a pena de multa.**

É certo que não existe ato que mereça reprimenda da Justiça Eleitoral, o que deságua naturalmente na improcedência da demanda; todavia, *se por absurdo se considerar existente qualquer ilicitude*, é necessário fazer a já aludida aferição da gravidade conduta à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tratando-se aqui da aplicação ou não de reprimenda, e da proporcionalidade que as punições demandam, cabe reproduzir a advertência feita também por ADRIANO SOARES DA COSTA, em parecer exarado em processo judicial eleitoral e disponibilizado em seu sítio eletrônico:

“Diante das conseqüências graves da aplicação das normas prescritas pelo art.73 da Lei nº 9.504/97, a sua interpretação deve ser sempre prudente, evitando excessos que ampliem a sua incidência, alcançando uma gama de fatos normais e corriqueiros dentro do processo de disputa eleitoral, que venham a transformar as eleições em um curioso jogo de azar, em que o exercício da soberania popular passa a ser substituído por um outro procedimento de escolha dos eleitos, mercê da subjetividade das normas jurídicas, a ensejar todo tipo de construção hermenêutica em um determinado



caso concreto, possibilidade que o arbítrio se sobreponha à vontade manifestada pelos eleitores.”⁴

Na hipótese de este juízo entender que teria existido ilícito, **o que só se admite por argumentação**, haverá de consentir que a sanção de multa, no seu patamar mínimo, é a repressão suficiente e proporcional para expiar a violação – *em tese* – perpetrada.

Utilizando-se o norte da proporcionalidade, é possível chegar à conclusão de que os fatos tiveram um **grau irrisório de relevância ou gravidade**, justamente porque a suposta distribuição de bolas, ocorreu em um único dia, onde não teve apenas a SEJEL participando mas como outras secretarias com outros eventos, com público obviamente reduzido, sem qualquer conotação conducente à campanha da Representada, o que revela fato incapaz de gerar qualquer repercussão eleitoral.

A bem da verdade, se a demanda for analisada sob a perspectiva da gravidade da conduta, seu caminho evidente será o de improcedência, porque os fatos são tão pouco graves que podem ser caracterizados por irrelevantes e, assim sendo, abarcados pelo princípio da insignificância. É o que se requer. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência *por absurdo* entenda existir algum ilícito.

Na vertente hipótese, ao propor representação por conduta vedada consubstanciada na distribuição gratuita de bens da Administração, **mesmo sabendo que não houve nenhuma distribuição, a Representante provocou incidente manifestamente infundado**. Trata-se, a toda evidência, de uma aventura judicial que deve ser repreendida.

À luz do art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil, já transcrito em rodapé, o magistrado deve sancionar o litigante temerário na monta de até 10 (dez) salários-mínimos, por se tratar de demanda com valor inestimável. Esse entendimento já vinha sendo manifestado pela prática forense mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos:



*RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/1997)- ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO QUE TRABALHOU NA CAMPANHA ELEITORAL FORA DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE ACORDO COM O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. - **Tratando-se de lide eleitoral, o valor da multa por litigância de má-fé, soa impertinente a tese fundada no sentido de que o valor da condenação deve ficar subsumido ao patamar de 1% sobre o valor da causa, conforme regra trazida no caput do art. 18 do CPC. Nos feitos eleitorais, é de se ressaltar que os valor do benefício econômico da demanda é inestimável, eis que envolvem questões de ordem pública, não sendo prudente utilizar-se das regras alinhadas no CPC a respeito do valor da causa (CPC, art. 258). Em sendo inviável tal utilização, deve ser louvada a intelecção de que o valor a ser fixado pelo magistrado a título de multa, quando ocorrente algumas das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do CPC, deve ser uma mensuração estaqueada em seu prudente arbítrio, através de um arbitramento, com suporte analógico ao ditado no § 4º do art. 20 do CPC. (TRE-SC - RDJE: 19452 SC, Rel. LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, j. 21/11/2012, DJE - Tomo 216, 27/11/2012)***

Como visto, a multa por litigância de má-fé, na seara eleitoral, deve obedecer ao bom arbítrio do juízo, mas dentro dos parâmetros objetivos traçados pelo novo CPC, que disciplina a dosimetria de até 10 (dez) salários-mínimos. Por conseguinte, requer-se a condenação da Representante às penas do art. 81, § 2º, do CPC, considerando o arbitramento pela prudência deste Juízo.

VI. . DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência o recebimento desta contestação e, bem assim:

- a) O **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL** pela não indicação de provas, indícios ou circunstâncias do ilícito, e a extinção do processo sem

Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 811, Sala 405
Skye Platinum Offices, Chapada, 69050-020, Manaus/Am
Fone 92 98417-3205
E-mail: advogadosbione@gmail.com



resolução do mérito, conforme o art. 485, inc. I, do CPC;
subsidiariamente, caso iniciada a instrução,

- b) A oitiva dos antigos servidores do SEJEL/AM **Ana Beatriz da Silva Duarte, Suelen da Silva Sales, Taner Costa Maciel Teixeira, Roneson da Silva Moura**, na condição de testemunhas da representada; no mérito,
- c) Seja julgada **IMPROCEDENTE** a representação, considerando a inexistência de ato ilícito punível; **subsidiariamente**, e apenas *ad argumentandum tantum*,
- d) Seja julgada procedente a representação apenas com aplicação de **MULTA NO PATAMAR MÍNIMO**.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Manaus, 02 de agosto de 2018

NATHALIA PIMENTEL BIONE DE SOUZA
OAB/AM 8027



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Janaina Chagas Câmara, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 156.96091-4 – SSP/AM e CPF 813.565.792-72, residente e domiciliado na Rua José de Arimatéria, nº 1001, Adrianópolis, cidade de Manaus/AM, CEP nº 69040-000.

OUTORGADOS: Dr. Vera Lúcia dos Santos Braga, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AM sob nº 13.085 e Dra. Nathalia Pimentel Bione de Souza, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AA sob o nº 8.027, ambas com endereço profissional na Av. Mário Ypiranga, nº 2500.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**

Os poderes específicos acima outorgados **não poderão** ser substabelecidos.

Manaus, Amazonas, 16 de julho de 2018.



Janaina Chagas Câmara

03/08/2018 20:11

video janaina

Tipo de documento: Comunicações

Descrição do documento: video janaina

Id: 37532

Data da assinatura: 03/08/2018

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.